



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10140.003720/2002-56
Recurso n°	134.441 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.154
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	WALDIR MIRANDA BRITO
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. Enquanto não consumada a homologação, e desde que sejam contraditadas pelo fisco as informações prestadas pelo declarante, caberá ao sujeito passivo o ônus da prova de veracidade do que fora declarado.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Área de preservação permanente. Exigível prova da existência da área de interesse ambiental isenta por força de lei.

Cabe exigir do declarante prova de existência da área ambiental isenta por força da lei. Confrontando os dois laudos apresentados se constata, em primeiro lugar, conforme asseverou a decisão recorrida, que a área de 204,2 hectares está fora da área demarcada como sendo de preservação permanente; em segundo lugar, área alagada não é necessariamente de preservação permanente. A produtividade de terras situadas em regiões sujeitas a alagamento em grande parte do ano se beneficia de índices atenuados para a lotação de gado ou produção extrativa.

Adp *K*

ITR/1998. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

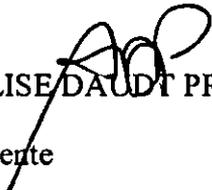
Deve ser acatada a área de utilização limitada (reserva legal) comprovada com registro às margens da matrícula do imóvel.

MULTA DE OFÍCIO, JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

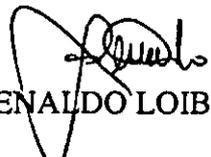
Em virtude da legislação aplicável, são devidos sobre o saldo do imposto a pagar, a multa de ofício, os acréscimos do imposto e juros de mora com base na taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente, vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, relator, e Nanci Gama, que davam provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto à área de reserva legal para acatar 1175,8 ha, vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa, que dava provimento e Tarásio Campelo Borges, que negava provimento. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário no que concerne à multa e aos juros, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


ZENALDO LOIBMAN

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração / Anexos de fls. 01 e 28/34, através do qual se exigiu do contribuinte ora recorrente o pagamento de R\$ 167.923,09, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa de parte da área de preservação permanente e da área de utilização limitada (reserva legal), resultando da diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR – Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pimenteira, com área total de 6.344,5 ha, número do imóvel na Receita Federal 2.266.967-1, localizado no município de Coxim – MS.

A ação fiscal iniciou-se em 14/11/2002, com a intimação ao contribuinte para apresentar documentação dos dados declarados na DIAT, do exercício de 1998, conforme AR de fl. 05. Em atendimento à solicitação da fiscalização, o interessado apresentou os documentos de fls. 06/23.

No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da totalidade das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal declarados na DIAC/DIAT, do exercício de 1998. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar, conforme previsto em lei.

As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 31 e 33.

Cientificado do lançamento em 26/12/2002 conforme AR de fl. 35, ingressou o autuado, em 22/01/2003, com as razões de impugnação (fls. 47/69), alegando, em síntese que:

Em atendimento à solicitação da Receita Federal, apresentou laudo técnico, acompanhado de mapa, para demonstrar a real utilização da área do imóvel e a real distribuição da área utilizada, e as duas matrículas, apesar de aceitos os documentos apresentados, tiveram interpretação diversa, gerando conclusões falsas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal;

Para dar verdadeira interpretação aos documentos já apresentados e outros, juntou à impugnação outro laudo técnico, acompanhado de documentos e de uma Nota Técnica explicativa ao Laudo Técnico anterior, visando demonstrar que não deve o imposto no valor de R\$ 42.928,42;

Que são indevidos os valores cobrados a título de multa e juros de mora de R\$ 32.196,31 e R\$ 92.798,36 respectivamente;

A área de preservação permanente é de 673,1 ha, conforme Laudo Técnico que juntou aos autos, diferentemente da área encontrada pela Receita Federal de 468,8 ha, refletindo sobre a área aproveitável apurada de 5.717, ha;

A área de reserva legal corresponde a 20% da área total do imóvel, o que representa 1.175,8 ha, diferente da que foi encontrada pela fiscalização, o que irá refletir na área aproveitável apurada de 5.717,2 ha;

O grau de utilização é 99,6% e não 64,0%, como foi apurado pela fiscalização, com aplicação da alíquota de 0,45% sobre o valor da Terra Nua tributável, o que fica demonstrado que não deve o imposto no valor de R\$ 42.928,42;

As áreas inaproveitáveis de 221,2 ha consideradas no Laudo Técnico são na verdade, as lagoas, os rios, os córregos considerados como áreas de preservação permanente, pois permanecem inundadas, sendo apenas uma questão de nomenclatura.

O Laudo Técnico elaborado por profissional competente, com ART que atesta que a área de preservação permanente é 673,1 ha, sendo constituída por 204,2 ha de áreas alagadas permanentemente em faixa marginal desde o nível mais alto dos cursos d'água, conforme letra a, do art. 2º da Lei nº 4.771/65 e de 468,8 ha restantes formados pelos espelhos d'água de baías e lagoas;

A Área de Utilização Limitada de 98,6 ha é incorreta, porque o imóvel é formado pelas matrículas nº 5.948, com área de 493,0 ha, cuja área de reserva legal equivale a 20%, e a matrícula nº 15.177, a área de reserva legal foi averbada em 20/10/1999, mas essa área foi constituída e averbada na matrícula nº 1.410;

Citou a Lei nº 9.393, de 19/12/1996 e o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, art. 12 inciso 1º;

A área de pastagem é 4.418,5 ha, sendo resultado da soma das áreas de 3.654,9 ha e 763,6 ha;

Por último, requer que seja considerada como área total do imóvel 6.344,5 ha, área de preservação permanente 673,1 ha, área de utilização limitada 1.175,8 ha, área ocupada com benfeitorias 59,9 ha, área de pastagens 4.418,5 ha, grau de utilização, 99,6%, alíquota do imposto 0,45%, valor do imposto apurado R\$ 2.426,78, sem incidência da multa e dos juros de mora.

Instruíram os autos, os documentos de fls. 71/131.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão N° 6.078 de 17 de junho de 2005, julgou como procedente em parte a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se algumas transcrições de textos legais:

“7. Preliminarmente, há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

8. Versa o presente processo de lançamento de ofício do ITR do exercício de 1998, efetuado com base nos dados informados na Declaração do ITR – DIAC/DIAT, pela glosa parcial da área de preservação permanente e de utilização limitada – reserva legal, consideradas não comprovados totalmente pela autoridade fiscal.



9. O lançamento ora impugnado decorre da entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, mediante a qual o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN. O lançamento de ofício, no caso de informações inexatas, encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/96, a seguir transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível (transcrito).

10. Para comprovação das áreas isentas preservação permanente e reserva legal, a fiscalização, no caso, intimou o contribuinte para apresentar Escritura Pública de Compra e Venda ou Registro do imóvel e o documento com informações se o interessado, em janeiro de 1998, era associado a um dos sindicatos filiados à Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul - FAMASUL. Assim, para comprovar a área de preservação permanente, o contribuinte deveria apresentar Laudo Técnico com o enquadramento previsto na Lei nº 4.711/1965, com alteração da Lei nº 7.803/1989 e ADA (caso não fosse filiado a sindicato). Para a área de Utilização Limitada deveria ser apresentada a matrícula do imóvel contendo a averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis; para a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Ato do Ibama que tenha reconhecido a área a partir do requerimento do interessado. Para a área considerada de Interesse Ecológico – Ato do Poder Público competente, Federal ou Estadual declarando a área de interesse ecológico, em caráter específico, para determinada área da propriedade.

11. Na fase de intimação o impugnante, apresentou Declaração do sindicato Patronal de Coxim/MS, para comprovar sua filiação a esta entidade a partir de 1998. E que, portanto, está desobrigado da exigência da apresentação do ADA, conforme decisão judicial. Sobre este assunto, convém observar que o ADA não é o único documento exigido para comprovar a área de preservação permanente, é mister Laudo Técnico com o enquadramento previsto na Lei nº 4.711/65, com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

12. No que se refere à área de preservação permanente, é necessário que o contribuinte faça prova, quando intimado, da efetiva existência da referida área. Na atividade de revisão interna das declarações, pode a autoridade exigir a apresentação de elementos de prova necessários a firmar a convicção da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte. Assim, não possuindo os mapas apresentados a condição de identificar e descrever corretamente as áreas de preservação permanente pode ser exigido o laudo Técnico para que a fiscalização esteja convicta do teor de verdade das informações constantes da DITR.

13. O interessado apresentou também, Laudo Técnico, às fls. 06/15, dos autos para comprovar a área de preservação permanente de 468,8 ha, sendo esta considerada no lançamento de ofício. Ficou constatado através da documentação inicialmente apresentada no processo, que a área do imóvel é 6.344,5 ha, resultante da soma das áreas constantes das matrículas de nº 15.177 e 5.948 (Cartório do 1º

Ofício de Coxim/MS). Com relação à área de Utilização Limitada, foram juntadas cópias das matrículas que compõem a área do imóvel, onde ficou comprovada que a averbação de 20% da área de 493,0 ha correspondente à matrícula 5.948, ou seja, 98,6 ha foram averbados conforme preceitua o artigo 16 da Lei n.º 4.771/65, alterada pela Lei n.º 7.803/89, à margem da inscrição da referida matrícula em 14/09/92. Referentemente à matrícula 15.177, constatou-se que a averbação da área de reserva legal foi averbada em 20/10/99. Assim, foram considerados pela fiscalização, como reserva legal somente os 98,6 ha, porque foram averbados anteriormente à ocorrência do fato gerador do ITR.

14. *Em sede de impugnação, o contribuinte apresentou Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, fls. 71/87, que ao ser analisado, observa-se que foi dimensionada uma área correspondente a 673,1 ha, que é constituída de 204,2 ha de áreas alagadas permanentemente em faixa marginal desde o nível mais alto dos cursos d'água (letra a, do artigo 2º da Lei n.º 4.771/65), e de 468,8 ha restantes, como área de preservação permanente. O Mapa, fl. 88, verifica-se que não foi discriminada a área de preservação permanente, como determina a legislação. Cumpre salientar que os 204,2 ha, que o impugnante pretende acrescentar aos 468,8 ha, para totalizar os 673,1 ha de preservação permanente não podem ser considerados como área isenta, pois, de acordo com a legislação ambiental, as áreas alagadas são normalmente tributadas pelo ITR. Ainda, levando-se em consideração o primeiro laudo apresentado, percebe-se que os 204,2 ha estão fora da área demarcada como de preservação permanente.*

15. *São de preservação permanente as áreas do imóvel ocupadas com florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/89.*

16. *Como exemplo de áreas de preservação permanente ipso jure (de pleno direito), cabe citar as áreas com florestas e demais formas de vegetação natural situadas conforme transcritas no original.*

18. *De acordo como o exposto nos parágrafos anteriores, as áreas alagadas permanentemente não são consideradas de Preservação Permanente. Elas são consideradas áreas aproveitáveis e são tributadas normalmente pelo ITR.*

19. *Com relação à área de utilização limitada/reserva legal, depreende-se da análise das cópias das matrículas de n.º 5.948 e 15.177 que compõem a área do imóvel que a área de reserva legal corresponde a 98,6 ha (20% da área da matrícula 5.948, que especifica o imóvel com área de 493,0 ha e 20% da área correspondente a 23,02 ha, da matrícula 1.410, conforme averbação AV/06/1.410, que corresponde a 4,6 hectares, que somados totaliza a área de Reserva Legal igual a 103,2 hectares, nos termos do art. 16 da Lei n.º 4.771/65, alterada pela Lei n.º 7.803/89.*

20. *Consta na matrícula 15.177, a averbação da reserva legal, equivalente a 20% de 5.386,0 ha, em 20 de outubro de 1999. Portanto,*

o benefício da isenção sobre a referida área só começaria a fruir a partir de 2000. Para exclusão da área de utilização limitada/reserva legal é mister que esteja averbada à margem da inscrição da matrícula no Registro de Imóveis, anteriormente à ocorrência do fato gerador.

21. *A exigência da averbação da área de reserva legal está prevista, originariamente, na Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n.º 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei n.º 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação da área de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. (Transcreveu).*

22. *Tanto é verdade que a necessidade de averbação da área de reserva legal foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/n.º 43/1997 (que disciplinou a Lei 9.393/96), com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF n.º 67/1997.*

23. *Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 da Lei n.º 4.771/1.965 (Código Florestal), manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, agora previsto no § 8º, do art. 16, da referida Lei, que assim diz:*

“Art. 16 – (...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.” (sublinhou-se)

24. *No que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei n.º 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.*

25. *Assim, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.*

26. *Atualmente o prazo para averbação da reserva legal consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR (Transcrito).*

27. *Portanto, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 1998, a exigência de averbação da referida área deveria ter sido cumprida, pelo impugnante, até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, 01/01/1998, conforme consta do Auto de Infração, na parte atinente à descrição dos fatos.*

28. *Em se tratando de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei. Além de que, a obrigação ora tratada consta, em evidência, do Manual de Preenchimento da DITR/1998.*

29. *Na realidade, a averbação da área de reserva legal constitui um compromisso público firmado pelo proprietário do imóvel, de que aquela área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.*

30. *Do acima exposto, conclui-se que conforme averbações das matrículas que compõem a área do imóvel, a área de reserva legal é 103,2 ha.*

31. *A área de pastagem está devidamente disciplinada pelos artigos 12, inciso II e § 5º, e 16, inciso II, da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997 (Transcrito).*

32. *A Norma de Execução SRF/COTEC/COSAR/COFIS/COSIT Nº 990004, orienta que para alterar a área de pastagem informada na DITR, o interessado deve apresentar Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituições Oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), no qual deverá constar a distribuição das áreas utilizadas com pastagem nativa, plantada e com forrageira de corte (que tenha sido destinada à alimentação dos animais da propriedade).*

33. *No caso em exame, o impugnante apresentou Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, às fls. 71/87, informando que a área de Pastagem é 4.418,5 ha. Porém, essa área está condicionada à existência de animais de grande e médio porte no imóvel, no exercício que esta sendo analisado e sujeita à índice de lotação por zona por de pecuária. Analisando a ficha 06 da DITR/1998, o contribuinte informou 2.507 animais de grande porte e 22 de médio porte, que ajustados correspondem a 2.529 animais, aplicando-se o índice de rendimento para pecuária previsto para o município de localização do imóvel, que é 0,50, obtém-se a área de pastagem de 5.058,0 ha, no entanto, a fiscalização considerou 3.654,9 ha (a menor entre a declarada e a calculada). O contribuinte pretende alterá-la para 4.418,5 ha, (Laudo Técnico), o que é possível, face à legislação pertinente à matéria.*

34. *Donde, conclui-se que cabe ser revisto o lançamento, para alterar as áreas de utilização limitada/reserva legal para 103,2 ha e de pastagem para 4.418,5 ha, no sentido de adequar a exigência tributária à realidade dos fatos, conforme demonstrado a seguir:*

Distribuição da Área do Imóvel (já)	Declarado	Apurado	Modificado
01. Área Total do Imóvel	5.879,3	6.344,57	6.344,5
02. Área de Preservação Permanente	500,0	468,8	468,8
03. Área de Utilização Limitada	2.939,6	98,6	103,2
04. Área Tributável (01 - 02 - 03)	2.439,7	5.777,1	5.772,5
05. Área Ocupada com Benfeitorias	3,0	59,9	59,9
06. Área Aproveitável (04 - 05)	2.436,7	5.717,2	5.712,6
Distribuição do Valor da Terra Nua	Declarado	Apurado	Modificado
07. Produtos Vegetais	0,0	0,0	0,0
08. Pastagens	2.436,7	3.654,9	4.418,5
09. Exploração Extrativa	0,0	0,0	0,0
10. Atividade Granjeira/Aqüícola	0,0	0,0	0,0
11. Área Utilizada (07 + 08 + 09 + 10) (IN 43/1997)	2.436,7	3.654,9	4.418,5
12. Grau de Utilização (11 / 06) x 100	100,0	64,0	77,3
Valor da Terra Nua (RS)	Declarado	Apurado	Modificado
13. Valor Total do Imóvel (04 / 01) x 16	1.301.075,39	1.301.075,39	1.301.075,39
14. Valor da Benfeitorias	150.000,00	150.000,00	150.000,00
15. Valor das Culturas/Pastagens/Florestas	390.000,00	390.000,00	390.000,00
16. Valor da Terra Nua (13-14-15)	761.075,39	761.075,39	761.075,39
Cálculo do Imposto (RS)	Declarado	Apurado	Modificado
17. Valor da Terra Nua Tributável (04 / 01) x 16	315.770,17	692.959,14	692.959,14
18. Alíquota	0,45	6,40	1,60
19. Imposto Devido (17 x 18) / 100	1.420,96	44.349,38	11.087,34
Diferença De Imposto Apurado (Apurado-Declarado)		42.928,42	9.666,38

35. De acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa será aplicada nos lançamentos de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

36. A respeito dos juros, o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional diz que os juros são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o quantum previsto no CTN somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese. O artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 01/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, a taxa SELIC é índice de juros de mora, por determinação legal.

37. *É de se esclarecer que essa taxa não é “fixada” pelo Poder Executivo, mas sim determinada pelo mercado de títulos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. É calculada pelo Banco Central do Brasil, é informada ao Poder Executivo, que apenas a divulga por meio de um ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.*

38. *Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado, uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.*

39. *Os entendimentos aqui esposados têm recorrência nas decisões administrativas emanadas pelas instâncias superiores de julgamento do processo administrativo fiscal, podendo-se citar, a título exemplificativo, as ementas dos seguintes acórdãos:*

“ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.” (Ac. n.º 108-06444, de 21/03/2001, 1.º CC)

“JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – Nos termos do art. 161 do CTN (Lei n.º 5.172, de 1966), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei n.º 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei n.º 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.” (Ac. n.º 203-06832, de 17/10/2000, 2.º CC)”

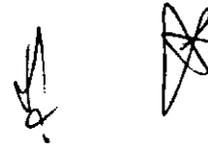
40. *Quanto às ementas de decisões judiciais transcritas, deve-se notar que, sem uma lei que lhe atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, razão pela qual não podem ser aplicadas ao caso em exame, somente aproveitando às partes que figuraram no processo judicial em que foram proferidas.*

41. *Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do Auto de Infração/Anexos de fls. 01, 28 a 31/34, devendo antes ser efetuado novo cálculo com a retificação da área de utilização limitada/reserva legal para 103,2 hectares, e da área de pastagem para 4.418,5 ha, conforme demonstrado no parágrafo precedente, com aplicação dos acréscimos legais impositivos no lançamento de ofício, quais sejam, multa, conforme art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430/1996 e art. 14, parágrafo 2.º da Lei n.º 9.393/1996 e juros, conforme o art. 61, parágrafo 3.º da Lei n.º 9.430/1996. Campo Grande – MS, 17 de junho de 2005. M.ª DO CARMO S. SIQUEIRA – Relatora”.*

Devidamente cientificado, o recorrente apresentou as razões de seu recurso voluntário, quanto as áreas de preservação permanente que deveriam ser incluídas as áreas tidas como inaproveitáveis, que se encontram alagadas permanentemente, repisa, quanto aos

registros efetivados à margem da matrícula do imóvel no Cartório competente, mantendo na íntegra todo o arazoado apresentado em primeira instância, inclusive quanto aos acréscimos legais que incidem sobre o saldo devido.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, Intimação n.º 145/2005 às fls. 146/147, via AR recebido dia 14 de julho de 2005 (fls. 148), protocolou as razões de seu recurso voluntário na repartição competente em 15 de agosto de 2005 (segunda feira), fls. 149 a 166, apresentou ainda, a RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, nos termos legais (fls. 167), bem como, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela no momento, se prende, além do fato de que as áreas de preservação permanente, que teriam sido devidamente comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea (Laudos Técnicos com os devidos ART), porém, não tendo sido admitidas as áreas inicialmente denominadas de “inaproveitáveis” (Laudo Técnico com ART, planta e outros elementos) documentos às fls. (06 a 17 e 23), que na realidade, são exatamente as áreas que se encontram alagadas permanentemente, como: espelhos d’águas de baias e lagoas, corroboradas pelo novo Laudo Técnico, mapa e demais anexos de fls. 71 a 121. Bem como, não foi levado em consideração a totalidade da área de Utilização Limitada (Reserva Legal) correspondente a 20% da área total do imóvel que se encontrava registrada no cartório competente, com as devidas averbações efetivadas a margem da matrícula, isto posta, por pretensamente, a segunda averbação somente ter sido realizada em data de 20/10/1999 (fls. 21/21v), portanto, a destempo.

Verifica-se ainda, que as demais áreas da propriedade, referentes ao “Total da Propriedade = 6.344,5 ha”, as ocupadas com “Benfeitorias = 59,9 ha” e as de “Pastagem = 4.418,5” já foram devidamente admitidas pela DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, e que neste ato comprovamos as suas veracidades.

Ocorre que, é entendimento desse Conselheiro Relator e da maioria dos Membros que compõem o 3º Conselho de Contribuintes, no sentido da aceitação comprobatória de documentos hábeis, mesmo entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, averiguada a existência de Laudos Técnicos revestidos das formalidades inerentes a espécie, e as devidas averbações das áreas de Utilização Limitada (Reserva Legal) efetivadas à margem da matrícula do imóvel, cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, mesmo que possam se julgados como entregues extemporaneamente.

Depreende-se do Processo em debate, que o recorrente trouxe aos Autos fartos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, pois, acostou Laudos Técnicos, Declarações, Registro do Imóvel com as devidas averbações das áreas de utilização limitada / reserva legal, o que vêm comprovar serem a utilização das terras da propriedade, aquelas que, em parte, foram apresentadas pelo recorrente.

Conforme consta dos Laudos Técnicos, mapas e demais anexos que repousam às fls. 06 a 17; 23 e 71 a 121, comprovam serem as áreas de Preservação Permanente do imóvel denominado “Fazenda Pimenteira” da ordem de 673,0 ha, formadas pelas áreas situadas

próximas as margens das lagoas, córregos, corixos, vazantes, brejos e demais formas de vegetação natural, que no primeiro laudo (fls. 06 a 17 e 23), denominou-se de preservação permanente e inaproveitáveis, enquanto no segundo laudo (fls. 71 a 121), pela correta nomenclatura de simplesmente de “preservação permanente”, e assim deverão ser aceitas.

Quanto às áreas de utilização limitada (reserva legal), referidas áreas foram devidamente averbadas a margem da matrícula, do imóvel, conforme documentos que repousam no processo. Assim é que, consta nas fls. 20 a 21 versos, o registro de 493,0 ha de área da propriedade, através da Matrícula 5.948 do Cartório de Registro Geral do 1º Ofício da Comarca de Coxim – MS, e às fls. 21 / 21v, o Av. 05/5.948 em data de 14/09/1992, onde oficializa que 20% da área total que se destina a Reserva Legal, da ordem de 98,6 ha. Como igualmente, às fls. 18 a 20, inclusive versos, consta o registro de mais 5.386 ha e 3.340 m2 de área da propriedade, através da Matrícula 15.177 do Cartório de Registro Geral do 1º Ofício da Comarca de Coxim – MS (fls. 18 / 18v), e às fls. 19 / 19, o Av. 02/15.177 de 20/10/1999, onde oficializa que 20% dessa área se destina a Reserva Legal, assim, com uma nova quantidade da ordem de 1.077,2 ha, que somando-se deverá ser admitida uma área total de Reserva Legal de 1.175,8 ha.

Corroboram essas medidas adotadas, a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o

mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Ademais, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Bem como, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Por fim, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador, deverão as mesmas ser aceitas.

No que se relaciona a Multa de Ofício, Juros de Mora e a incidência da Taxa SELIC, pretendidas suas exclusões pelo recorrente, não assiste razão alguma, uma vez que as mesmas são devidas, calculadas sobre a diferença do valor apurado, menos o valor já devidamente pago pelo recorrente, isto posta, em virtude da legislação aplicável em vigor.

De acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa será aplicada nos lançamentos de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição proporção de 75,0 % (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Quanto aos juros, prevê o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional – CTN, que os juros são calculados à taxa de 1 % ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Ora pois, no caso concreto do referido dispositivo legal, é a de que o valor previsto no CTN somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui nesse caso específico. Assim, o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 01/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Portanto, para esse fim, a taxa SELIC é índice de juros de mora, por determinação legal.

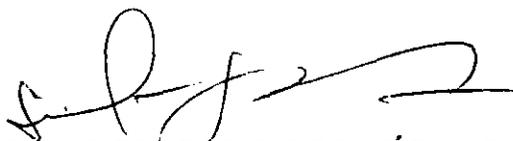
VOTO então, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para declarar as áreas da propriedade, devidamente aceitas, as constantes da tabela que a seguir apresentamos:

Distribuição da Área do Imóvel (já)	Declarado	Apurado Modificado		Aceito pelo
		A.I.	DRJ.	
01. Área Total do Imóvel	5.879,3	6.344,57	6.344,5	6.344,5
02. Área de Preservação Permanente	500,0	468,8	468,8	673,0
03. Área de Utilização Limitada	2.939,6	98,6	103,2	1.175,8

04. Área Tributável (01 - 02 - 03)	2.439,7	5.777,1	5.772,5	4.495,7
05. Área Ocupada com Benfeitorias	3,0	59,9	59,9	59,9
06. Área Aproveitável (04 - 05)	2.436,7	5.717,2	5.712,6	4.435,8
Distribuição do Valor da Terra Nua	Declarado	Apurado A.I.	Modificado DRJ.	Aceito pelo C.C.
07. Produtos Vegetais	0,0	0,0	0,0	0,0
08. Pastagens	2.436,7	3.654,9	4.418,5	4.418,5
09. Exploração Extrativa	0,0	0,0	0,0	0,0
10. Atividade Granjeira/Aquícola	0,0	0,0	0,0	0,0
11. Área Utilizada (07 + 08 + 09 + 10) (IN 43/1997)	2.436,7	3.654,9	4.418,5	4.418,5
12. Grau de Utilização (11 /06) x 100	100,0	64,0	77,3	99,6

É como Voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator designado quanto à APP.

A minha discordância em relação ao voto proferido pelo digno relator se restringe à questão acerca da área de preservação permanente (APP), porque entendo ser matéria dependente de produção de prova material.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel a área de preservação permanente para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal¹ tudo o quanto diga respeito a tal área excluída da tributação. Vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação, mormente quando em meio a revisão promovida pela fiscalização nas declarações apresentadas seja o contribuinte instado a comprovar as informações declaradas.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de preservação permanente para dela afastar a incidência do tributo. O Código Florestal cuida da área de preservação permanente em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal (situação jurídica).

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente pode ser um laudo técnico elaborado com observância dos parâmetros definidos na NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

¹ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

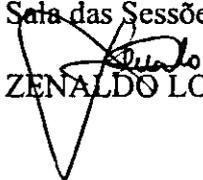
No caso concreto, entendo carecer de sustentação jurídica os fundamentos do voto do ilustre relator no que toca à área de preservação permanente quando pretende ignorar as incompatibilidades entre o segundo e o primeiro laudo técnico apresentado com o subsídio de mapas da região. A APP declarada foi de 500,00 hectares, a fiscalização glosou parcialmente a declaração do contribuinte neste ponto, para acatar apenas 468,8 hectares situados nas margens das lagoas e córregos, conforme consta do laudo técnico de fls.06/13.

Posteriormente, na fase de impugnação o interessado trouxe aos autos laudo técnico de avaliação de fls.71/87, pelo qual pretendeu que fosse redimensionada a APP para 673,1 hectares (maior do que a área declarada), constituída de 204,2 hectares de áreas permanentemente alagadas, além dos outros 468,8 hectares já acatados pela fiscalização na fase investigativa.

Confrontando os dois laudos apresentados se constata, em primeiro lugar, conforme asseverou a decisão recorrida, que a área de 204,2 hectares está fora da área demarcada como sendo de preservação permanente; em segundo lugar, área alagada não é necessariamente de preservação permanente. A produtividade de terras situadas em regiões sujeitas a alagamento em grande parte do ano se beneficia de índices atenuados para a lotação de gado ou produção extrativa.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário, especificamente quanto a APP, para manter a exigência da parcela relativa à glosa parcial da área de preservação permanente pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


ZENALDO LOIBMAN – Relator Designado

